



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.330-665 - Indaiatuba – SP

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação dos artigos 1º e 3º do Projeto de lei nº 221/2025, que “Dispõe sobre a aplicação de multa administrativa pelo porte e consumo de drogas ilícitas em ambientes públicos do Município de Indaiatuba.”

00409359
PROT - CMI 4477/2026
10/09/2025 09:00
EME 2 - PL 221/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 151, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno desta egrégia Casa Legislativa, requeremos que, após aprovação do Plenário, dê-se aos **artigos 1º, 2º e 3º do Projeto de lei nº 221/2025, que “Dispõe sobre a aplicação de multa administrativa pelo porte e consumo de drogas ilícitas em ambientes públicos do Município de Indaiatuba,** a seguinte redação:

"Art.1º Fica instituída, no âmbito do Município de Indaiatuba, a multa administrativa aplicável à pessoa física flagrada portando ou consumindo drogas ilícitas em ambientes públicos sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, sujeitando o infrator à multa prevista nesta lei.

§ 1º

§ 2º A infração administrativa prevista nesta Lei possui natureza e fundamento próprios, relacionados à proteção da ordem urbana, da convivência social e da adequada utilização dos espaços públicos, não se confundindo com qualquer medida de natureza penal.

§ 3º Para fins desta Lei, consideram-se drogas as substâncias ou os produtos assim definidos pela legislação federal, e pelos atos normativos federais competentes.

Art. 2º

Q.
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.330-665 - Indaiatuba – SP

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, quanto aos aspectos necessários à sua execução, especialmente quanto à formalização do procedimento administrativo, às formas de notificação, aos prazos para defesa e recurso e ao processamento administrativo, respeitados os elementos essenciais da infração, a penalidade, os direitos, as garantias e os limites estabelecidos nesta Lei e na legislação aplicável. .

Art. 4º

JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda Modificativa tem por objetivo aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei nº 221/2025, conferindo maior precisão à natureza jurídica da medida nele instituída e estabelecendo parâmetros para sua adequada execução. Nesse sentido, explicita-se que a infração prevista na proposição possui natureza e fundamento próprios, vinculados à proteção da ordem urbana, da convivência social e da adequada utilização dos espaços públicos, reforçando o caráter administrativo da disciplina municipal e sua distinção em relação às medidas de natureza penal.

A inclusão do § 3º no art. 1º busca evitar que a legislação municipal estabeleça conceito autônomo de droga, remetendo a definição das substâncias e produtos abrangidos à legislação federal e aos atos normativos federais competentes, preservando-se, assim, as respectivas competências legislativas. Por sua vez, a nova redação do art. 3º faculta ao Poder Executivo regulamentar, no que couber, os aspectos necessários à execução da futura lei, especialmente aqueles relacionados ao procedimento administrativo, às notificações e ao exercício dos direitos de defesa e recurso, sem imposição de prazo para o exercício da competência regulamentar e sem permitir que eventual regulamento altere os elementos essenciais da infração, a penalidade ou as garantias estabelecidas pelo legislador.

As alterações propostas preservam a finalidade e o núcleo material do Projeto de Lei nº 221/2025, limitando-se a aprimorar sua delimitação jurídica e a estabelecer salvaguardas para sua aplicação administrativa, proporcionando maior segurança jurídica à Administração Pública e aos cidadãos sujeitos às suas disposições.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2026.

Danilo Barnabé

Vereador

Clélia Santos

Vereadora